



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

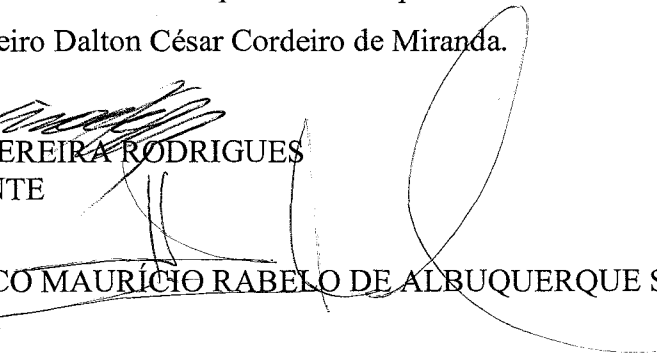
Processo nº : 13808.004691/97-28  
Recurso nº : RD/201-116490  
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A.  
Sessão de : 08 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : CSRF/02-01.440

**IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DO CRÉDITO** - Não fazendo a Lei n.º 9.363/96 qualquer restrição quanto à procedência das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por empresas exportadoras, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI concedido a estas, não pode o Poder Executivo, por meio de Instrução Normativa, inovar na ordem jurídica, estipulando exclusões da base de cálculo do crédito não previstas na lei. **PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS** - A Lei n.º 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja industrializado. **TAXA SELIC** - O Decreto n.º 2.138/97 equipara os institutos da restituição e do ressarcimento tributários e confere o direito à utilização da Taxa SELIC. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e ROGÉRIO GUSTAVO DREYER.

Processo nº : 13808.004691/97-287  
Acórdão nº : CSRF/02-01.440

Recurso nº : RD/201-116490  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

À fl. 118, Acórdão nº 201-75.260 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes dando parcial provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: por maioria de votos, foi dado parcial provimento ao recurso no que tange às aquisições de insumos de cooperativas e pessoas físicas; por unanimidade, foi provimento ao recurso no que concerne a produtos exportados classificados na TIPI como NT, a estoques em 31.12.96 e a Taxa SELIC; por unanimidade, negou-se provimento ao recurso quanto aos produtos adquiridos de terceiros. O mencionado *decisum* possui a seguinte ementa:

“**IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTACAO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS** - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei n.º 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei n.º 9363/96). A lei citada refere-se ao “valor total” e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF n.ºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei n.º 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF n.º 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF n.º 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. **PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS** – O art. 1º da Lei n 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS em favor da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a “mercadorias”, foi dado o incentivo fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos “produtos industrializados”, que são espécies do gênero mercadorias. **PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS – CUMULATIVIDADE** – A Lei n 9.363/96, em seu art. 1º, definiu que a empresa produtora e exportadora fará jus ao crédito presumido de IPI, sendo assim, são duas exigências cumulativas: a de produção e a de exportação. Se a empresa atende a apenas uma das duas exigências, não fará jus ao crédito presumido, razão pela qual devem ser

Processo nº : 13808.004691/97-287  
Acórdão nº : CSRF/02-01.440

excluídas as exportações de produtos adquiridos de terceiros. ESTOQUES EM 31.12.96 - A partir da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13/03/97, DOU de 17/03/97, ocorreu mudança na sistemática do cálculo presumido de IPI na exportação, passando do total das aquisições para o total das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção. Nessas condições, a fim de evitar duplo benefício, o estoque, em 31.12.96, deve ser excluído da base de cálculo do período encerrado na referida data ou, caso a empresa não tenha feito tal exclusão, nos termos do art. 4º da IN SRF nº 103/97, devesse fazê-la na última apuração relativa ao ano de 1997. No presente caso, tendo esta Câmara mantido a decisão que excluiu o estoque em 31.12.96, relativamente a recorrente, ao julgar o Recurso nº 114.964, Acórdão nº 201-74.131, incabível nova exclusão. TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. **Recurso parcialmente provido.**

Às fls. 149/161, Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que o Acórdão recorrido contrariou entendimentos de outras Câmaras sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária a respeito da matéria decidida, tendo sido juntada cópias dos Acórdãos paradigmas de nºs 202-12.306, 203-06.923 e 202-11.887.

Em suas razões, a Recorrente insurge-se, primeiramente, quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das aquisições de cooperativas e pessoas físicas não sujeitas à contribuição ao PIS e a COFINS. Aduz que a matéria em exame envolve renúncia fiscal, logo, a Lei instituidora do benefício fiscal deve ser interpretada restritivamente, sendo esta a intenção da IN nº 23/97, bem como a IN nº 103/97, que restringiram o direito ao crédito presumido de IPI sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens somente aos adquiridos de pessoas jurídicas. Quanto a esta matéria, transcreve excertos do acórdão nº 202-11.450, utilizado como paradigma.

No que tange à exclusão dos produtos não tributados pelo IPI da base de cálculo do crédito presumido, defende, invocando o entendimento inserto no acórdão nº 203-06.923, que apenas os produtos industrializados que figuram como tributados na TIPI estão abrangidos pelo benefício fiscal do crédito presumido.

Processo nº : 13808.004691/97-287  
Acórdão nº : CSRF/02-01.440

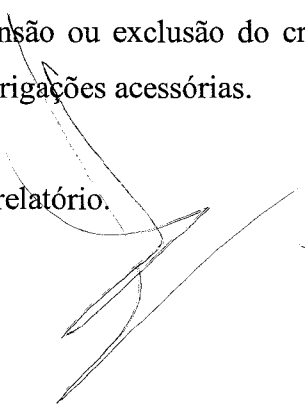
Quanto à aplicação da Taxa SELIC sobre os valores do ressarcimento decorrente de crédito presumido, posiciona-se contrariamente, afirmando que o § 4º do art. 49 da Lei nº 9.250/95 só se aplica à restituição do pagamento indevido ou recolhimento a maior, e não a ressarcimento, pois, conforme a Lei 9.363/96, trata-se de um incentivo à exportação, uma doação de dinheiro público com referido fim.

À fl.188, despacho nº 201.702, admitindo o Recurso interposto.

Às fls. 199/208, Contra-Razões, nas quais argúi a Interessada que a Lei n.º 9.363/96 não estabelece restrição alguma quanto à inclusão das compras efetuadas de cooperativas e de pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido de IPI, não podendo o Poder Executivo pretender fazê-lo. Ademais, afirma que a razão de ser deste benefício está ligada à cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS, que oneram toda a cadeia produtiva, acarretando reflexos no custo das exportações. Alega ainda, quanto a este ponto, que o legislador instituiu presunção juris et de jure da incidência das mencionadas contribuições nas operações anteriores, justamente por não se poder precisar o exato montante do ônus fiscal imposto a cada contribuinte.

No que pertine a alegação de que, nos ditames do art. 111, CTN, a lei que concede benefícios fiscais deve ser interpretada restritivamente, argumenta a Interessada não ser tal norma aplicável ao caso em questão, vez que em seu texto apenas estão referidas as hipóteses de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

É o relatório.



Processo nº : 13808.004691/97-287  
Acórdão nº : CSRF/02-01.440

## VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade.

A matéria em debate refere-se a três questões distintas: 1) a possibilidade de se inclusão no crédito presumido do IPI, das aquisições efetuadas de pessoas físicas e de cooperativas, diante da restrição imposta pelas IN SRF n.º 23/97 e IN SRF n.º 103/97; 2) a possibilidade do exportador de produtos não classificados como tributados na TIPI se beneficiar do crédito presumido do imposto e; 3) a possibilidade de utilização da Taxa Selic na correção monetária dos créditos presumidos de IPI apurados.

Primeiramente, entendo como escoreito o posicionamento dos votos vencedores do Acórdão (fl.118) que trata da questão da impossibilidade de exclusão dos valores de aquisições de insumos de não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS da base de cálculo do crédito presumido de IPI. De fato, não trazendo a lei qualquer restrição ao gozo do benefício fiscal em tela, não cabe ao Poder Executivo, por intermédio de mera Instrução Normativa, restringir o cálculo do crédito presumido, excluindo se seu cômputo as compras efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas, inovando indevidamente na ordem jurídica.

No que pertine o argumento de interpretação literal na concessão do benefício fiscal, observo que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional somente a impõe para o caso específico de isenção, e não de qualquer forma de benefício. Ademais, existe cabal diferença entre atender às regras de hermenêutica para a interpretação da lei que conceda benefício fiscal e restringir o gozo do benefício indo além do que determinou a lei, criando-se nova exigência.

Deste modo, plenamente possível a inclusão dos valores de MP, PI e ME adquiridos pela empresa exportadora junto a não contribuintes do PIS e da COFINS, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, uma vez que o art.1º da Lei 9.363/96 não faz qualquer

Processo nº : 13808.004691/97-287  
Acórdão nº : CSRF/02-01.440

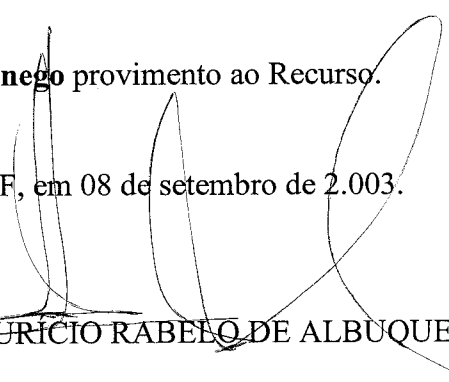
restrição a tal inclusão, mencionando, ao revés, o cômputo do total das aquisições dos insumos mencionados para fins de cálculo do crédito.

Quanto ao segundo aspecto a ser abordado, ou seja, a exclusão ou não do incentivo relativamente aos produtos não tributados pelo IPI, entendo que o dispositivo legal espelhado no artigo 1º da Lei nº 9.363/96, não exige que sejam produtos industrializadas e sim que sejam mercadorias nacionais.

Com relação à atualização monetária, o Decreto nº 2.138/97 faz a restituição e o ressarcimento merecerem tratamento igualitário e concede a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC

Diante do exposto, **nego** provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2.003.

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA